

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2007

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.139, de 2008)

Concede ao trabalhador brasileiro um dia de folga remunerada no dia do seu aniversário.

Autor: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende conceder ao trabalhador brasileiro a possibilidade de ausentar-se do trabalho por ocasião do seu aniversário sem prejuízo da remuneração, ampliando, em consequência, as possibilidades já elencadas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Autor justificou sua iniciativa nos seguintes termos:

São conhecidos os casos em que o trabalhador brasileiro vê-se tolhido da possibilidade de compartilhar o dia de seu aniversário com seus familiares, quando o mesmo coincide com um dia de semana.

Do mesmo modo, a legislação trabalhista brasileira tem um claro viés na proteção não apenas das relações entre patrão e empregado, mas, também, no bem estar e saúde emocional do trabalhador.

Exatamente por essa razão, não é possível que ainda não haja a possibilidade de disponibilizar o dia do aniversário ao trabalhador, posto que data importante para o fortalecimento das relações familiares. (...)

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Após a entrega de nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 711, de 2007, foi apensado, em cumprimento a despacho datado de 23/10/2008, o Projeto de Lei nº 4.139, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que “Permite que o trabalhador falte ao serviço, sem prejuízo da remuneração, no dia de seu aniversário de nascimento.”

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, devemos analisar a matéria segundo o mérito trabalhista.

Assim sendo, em primeiro lugar, gostaríamos de esclarecer que estamos reiterando, neste Voto, nosso posicionamento anterior sobre a matéria nos termos que se seguem.

A Constituição Federal e a legislação ordinária já estabelecem a proteção mínima aos trabalhadores.

Dessa forma, as proposições em análise apresentam-se onerosas e inconvenientes para inúmeras empresas, pois, além de privá-las da disponibilidade da capacidade produtiva do trabalhador, impõem-lhes o ônus respectivo ao pagamento da remuneração no dia de ausência.

A ausência justificada e remunerada ao trabalho, em razão do ônus financeiro que implica, sem qualquer contrapartida por parte do trabalhador, somente deve ocorrer em circunstâncias especialíssimas.

A vigente redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, já contempla várias possibilidades em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo da respectiva remuneração, entre as quais:

- falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, por 02 dias;
- casamento, por 03 dias;
- nascimento de filho, por 05 dias;
- doação de sangue, por 01 dia em cada 12 meses;
- alistamento como eleitor, por até 02 dias;
- pelo período em que estiver cumprindo exigências do serviço militar;
- realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- comparecimento em juízo;
- participação em reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro como representante de entidade sindical.

A nosso ver, novas hipóteses de afastamento sem prejuízo da respectiva remuneração devem ser objeto de negociação coletiva, instituto já previsto na legislação trabalhista que permite aos próprios interlocutores sociais estabelecerem outros direitos que melhor se adaptem à realidade de suas relações de trabalho.

Por isso, a criação, por via legislativa, da hipótese de afastamento em questão seria uma interferência direta e indevida na iniciativa privada, que prejudicaria sobremaneira diversas empresas, em especial as de pequeno e médio porte, que mantêm em seus quadros um número reduzido de

empregados e, por isso, dependem da presença de todos para o bom e perfeito funcionamento da atividade produtiva.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 711, de 2007, e nº 4.139, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2008_15273_Maria Helena